



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.878 - SC (2017/0310115-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DACIANO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC007829
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
LUANA BORGES - SC049057A
INTERES. : HELENA DE COUET
INTERES. : MAURI JORDANI DE COUET
INTERES. : GILSOMAR DE COUET
INTERES. : HELLYN HELENA DE COUET

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, remanescendo dúvida sobre a incidência de juros de mora sobre o limite indenizatório.

2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, compreendeu que a melhor interpretação ao dispositivo da condenação é a de que a seguradora deverá ressarcir o valor correspondente ao valor atualizado pela sentença, nos limites da apólice.

3. Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denúncia à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

4. Agravo interno provido. Reconhecida a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.878 - SC (2017/0310115-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DACIANO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC007829
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
LUANA BORGES - SC049057A
INTERES. : HELENA DE COUET
INTERES. : MAURI JORDANI DE COUET
INTERES. : GILSOMAR DE COUET
INTERES. : HELLYN HELENA DE COUET

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por DACIANO GONÇALVES DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; *b)* falta de prequestionamento dos arts. 398, 757, 765 e 884 do Código Civil; *c)* deficiente fundamentação do recurso especial, pela falta de impugnação específica da motivação central do acórdão recorrido, no que se refere à necessária observância, no cumprimento de sentença, do quanto fora decidido no processo de conhecimento em relação à fixação da condenação.

Em suas razões, o agravante sustenta que o acórdão proferido na ação indenizatória tratou expressamente da responsabilização da seguradora e dos critérios de correção e juros aplicáveis aos condenados (devedor principal e seguradora). Todavia, a magistrada de primeiro grau concluiu que a seguradora estaria isenta de juros, porque não havia previsão no acórdão.

Alega ser evidente que, persistindo o litígio, com a citação e contestação da seguradora, com resistência ao pagamento por décadas, o débito devido será acrescido de juros e correção monetária, como ocorre com qualquer litigante.

Afirma terem sido exaustivamente rebatidos todos os fundamentos do acórdão recorrido.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 425/435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.878 - SC (2017/0310115-1)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Melhor compulsando os autos, à vista das razões recursais, verifica-se que o recurso especial está bem fundamentado quanto ao disposto no art. 772 do Código Civil, o qual dispõe acerca das consequências da mora da seguradora no pagamento do sinistro, bem como em relação às disposições dos arts. 219 do CPC/73 e 405 do Código Civil, que tratam da constituição em mora do devedor, a partir da sua citação.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação de reparação de danos movida por DACIANO GONÇALVES DE SOUZA, acolheu a impugnação apresentada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a fim de afastar a incidência de juros de mora sobre o valor da apólice.

Alegou o agravante que sua pretensão era de que os juros de mora, incidentes sobre o valor devido ao segurado, também fossem arcados pela seguradora.

Todavia, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso, por entender que o dispositivo da sentença, ao estipular a forma de incidência de juros e correção monetária, deveria ser interpretado no sentido de que *"a seguradora agravada deverá ressarcir o valor correspondente ao valor atualizado pela sentença, nos limites da apólice"* (e-STJ, fl. 108). Assim, *"não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o valor da apólice, até porque nada ficou definido a este respeito no acórdão e, como o máximo respeito, a posição do agravante, a decisão da impugnação apenas isto afastou e não impediu que a seguradora fosse, com efetivamente o é, responsável pelo pagamento do valor da condenação, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, observando-se apenas, repito, o limite da apólice"* (e-STJ, fl. 109).

A questão controvertida consiste em saber se, como a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, sem nada especificar a respeito de juros moratórios sobre o valor da apólice, esses deveriam incidir em tal montante.

A insurgência merece prosperar, por ser imperiosa a incidência dos juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora. A citação válida constitui o devedor em mora, não havendo motivo jurídico para excluir a incidência dessa regra para as seguradoras, pois o acréscimo de juros moratórios não tem justificativa na atualização dos valores de cobertura, mas na mora advinda da citação, daí por que, inclusive, os valores devidos a esse título não são limitados pelo valor corrigido da apólice.

Mesmo se não previstos expressamente na condenação, os juros de mora devem ser considerados implicitamente compreendidos, tendo em vista a Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". Desse modo, a seguradora, como toda e qualquer pessoa que é demandada judicialmente, ao ser citada e optar por aguardar a decisão judicial acerca da responsabilidade do seu segurado, deve assumir os riscos dessa conduta, entre eles a contagem de juros.

Nessa linha, o acórdão recorrido destoou do entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denúncia à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ARTS. 389, 772 E 781 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA NA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 219 DO CPC. PRECEDENTES.

1. No presente caso, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora em virtude da denúncia à lide. Inteligência dos arts. 389, 772 e 781 do Código Civil de 2002.

2. À míngua da demonstração do momento em que a seguradora foi constituída em mora, impõe-se adotar como termo inicial dos juros de mora sobre a indenização securitária a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação manejada pelas vítimas em desfavor do segurado, na forma do art. 219, caput, do CPC, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a seguradora e as demandantes, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 567.856/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 17/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora denunciada é a responsável pelo pagamento dos juros de mora que têm incidência desde a citação. Precedente.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 617.627/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe de 08/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. JUROS DE MORA. CABIMENTO DESDE A CITAÇÃO.

1. É cabível o pagamento de juros de mora pela seguradora nas ações em foi denunciada à lide.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.219.910/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe de 26/08/2013)

Em caso recente, a Quarta Turma se manifestou no sentido de que os juros de mora devem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença, ficando a seguradora responsável pelo respectivo pagamento, em virtude da denúncia da lide, adotando-se como termo inicial a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, sem nada especificar sobre juros moratórios, questionando-se se devem incidir em tal montante.

2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, deu provimento ao agravo de instrumento do segurado com o fim de determinar a incidência de juros de mora de 6% ao ano, até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, contando como termo inicial a citação da seguradora litisdenunciada.

3. Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1628089/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017, g.n.)

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0310115-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.214.878 / SC**

Números Origem: 01911792920138240000 068970001077 068970001077005 20130745537
20130745537000000 20130745537000100 68970001077

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DACIANO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC007829
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
LUANA BORGES - SC049057A
INTERES. : HELENA DE COUET
INTERES. : MAURI JORDANI DE COUET
INTERES. : GILSOMAR DE COUET
INTERES. : HELLYN HELENA DE COUET

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DACIANO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC007829
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
LUANA BORGES - SC049057A
INTERES. : HELENA DE COUET
INTERES. : MAURI JORDANI DE COUET
INTERES. : GILSOMAR DE COUET
INTERES. : HELLYN HELENA DE COUET



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.